



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030378-79.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante AUTO POSTO MUNDIAL DE PERUÍBE LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), são embargados ELAINE ALVARENGA FERRADOSA PAULA e FASCINAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 1030378-79.2023.8.26.0562/50000

Comarca: Santos

Embargante: Autoposto Mundial de Peruíbe Ltda. - EPP (em recuperação judicial)

Embargadas: Elaine Alvarenga Ferradosa Paula e Fascinação Administração e Participações Ltda.

VOTO Nº: 35636

EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Embargos de declaração em apelação. OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 291/295, que negou provimento a apelação interposta pela ora embargante, mantendo sentença de extinção sem resolução de mérito por intempestividade.

Diz a embargante que o acórdão seria omissivo quanto ao conteúdo do edital, que previa encerramento do leilão somente em 16.11.2023. Alega que r. decisão abrindo prazo para eventuais impugnações somente teria sido publicada em 31.10.2023, de tal sorte que não haveria meios para impugnar eventual arrematação antes disso. Aponta omissões quanto a (i.) justificativa para fixação do dia 25.10.2023 como termo inicial do prazo para oposição de embargos; (ii.) continuação do leilão até 16.11.2023; (iii.) fixação de termo inicial em data anterior à própria assinatura do auto de arrematação; e (iv.) desconsideração de r. decisão judicial que determinou que o prazo para eventuais impugnações correria a partir da publicação, o que somente teria ocorrido em 31.10.2023.

Instadas, as embargadas apresentaram manifestação aos embargos de declaração (ps. 14/16 e 18/23).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

O artigo 675 do Código de Processo Civil

estabelece que “*Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta*”.

25.10.2023 foi a data em que a arrematação ocorreu, quando se iniciaram os últimos cinco dias para oposição dos embargos de terceiro possuidor, e não o respectivo termo inicial.

O Código de Processo Civil estabelece como marco temporal a data da arrematação, não a data final do leilão, que ademais foi fixada desta forma no edital apenas caso não houvessem licitantes na primeira praça – mas houve, tanto que a arrematação ocorreu.

De maneira semelhante, os embargos de terceiro somente podem ser opostos antes da assinatura do auto de arrematação, e não tendo a assinatura como termo inicial (art. 675, CPC).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator